



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0011.9/2020



Susta a eficácia da PORTARIA SEF N° 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 1°. Susta a eficácia da Portaria SEF n° 244, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina.

Art. 2°. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


MAURO DE NADAL
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em: 16/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no Expediente
32ª Sessão de 16/06/20
À Comissão de:
15) Justiça
Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Sustação de Ato (PSA) tem como objetivo a sustação da Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Referida Portaria, visa regradar a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção.

In casu, a Portaria faz com que seja incluída na base de cálculo do ICMS, os valores a título de subvenção. Ou seja: está sendo tributado um valor auferido pelo consumidor a título de subsídio, o que se mostra em descompasso com a finalidade do benefício alcançado ao consumidor.

Lado outro, é de ser pontuado que a subvenção é de outra natureza que não a contraprestação da mercadoria fornecida, sendo de todo imprópria a tributação regradada pela Portaria em questão.

Importante dizer, que a subvenção tarifária advém de recursos auferidos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; a qual, basicamente, exerce dois papéis no setor de energia, o primeiro com um fundo setorial para cobrir determinadas despesas do setor e o outro é um encargo cobrados dos consumidores e incorporado na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – (TUSD).

Ou seja, dentre as despesas que a CDE visa custear está abarcada a subvenção tarifária que busca reduzir o impacto financeiro da concessionária de distribuição pela aquisição de energia elétrica.

Destaca-se, que a subvenção da CDE não caracteriza em hipótese alguma a reposição da tarifa, mas sim um desconto incondicional ao consumidor.

Nessa linha, a subvenção da CDE foi criada para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição de energia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
MAURO DE NADAL

elétrica. Portanto, a subvenção não deve ser confundida com o pagamento indireto da tarifa de energia suportada pelos consumidores, via Fundo da CDE.

Nesse sentido, registra-se que, em uma discussão similar, a Agência Nacional de Energia Elétrica – (ANEEL) já se posicionou contrária a incidência do ICMS na parcela relativa à subvenção.

Em suma, a exigência de ICMS sobre o valor a título de subvenção, é de todo ilegítima.

É que a regra matriz da incidência do ICMS está prevista no artigo 155, inciso II, § 3º, da Constituição Federal, sendo taxativo quanto à tributação nas operações de energia elétrica, incidindo nestas apenas o próprio ICMS, além dos impostos de importação e exportação, quando ocorrido o fato gerador.

Isto posto, segundo nossa Carta Magna, o ato que gera a incidência do ICMS é realização da circulação da “mercadoria” energia elétrica, ocorrendo o fato gerador no momento da saída da energia contratada da distribuidora para o estabelecimento consumidor.

Com efeito, a mesma orientação encontra previsão expressa no art. 2º, § 1º, inciso III, e art. 12, incisos I e XII, todos da Lei Complementar nº 87/1996 (“Lei Kandir”).

Deste modo, a incidência do ICMS está diretamente condicionada ao consumo de energia elétrica, uma vez que é apenas neste momento em que se observa a ocorrência do aspecto material da regra matriz de incidência do tributo.

Anote-se, ainda, o art. 34, § 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina que a base de cálculo do ICMS Energia deverá ser fixada através do valor da operação da qual decorrer o fornecimento de energia elétrica ao consumidor final.

Noutras palavras, a Constituição Federal determina que apenas o preço da operação de fornecimento de energia elétrica poderá integrar a base de cálculo do ICMS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
MAURO DE NADAL

Por bem, a Lei Kandir aborda a base de cálculo do ICMS no mesmo sentido, conforme redação constante do art. 9º, § 1º, inciso II e art. 13, inciso I, ou seja, somente a parcela que visa remunerar a energia elétrica, logo a tarifa de energia definida para o consumidor sem abarcar eventuais subsídios à concessionária de distribuição.

Em suma, é de ser sutados os efeitos da Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, pela impossibilidade de ser tributado com ICMS nas operações com energia elétrica valores a título de subvenção.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a todos os colegas Parlamentares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,



MAURO DE NADAL
Deputado Estadual



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Fui designado, nesta Comissão, com fulcro no regimental art. 130, VI, para a relatoria da Proposta de Sustação de Ato (PSA) nº 0011.9/2020, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Susta a eficácia da PORTARIA SEF Nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda”.

Tendo isso em consideração, observo que a proposição legislativa em comento é análoga à Proposta de Sustação de Ato (PSA) nº 0009.4/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que ‘Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota Fiscal’”, também sob minha relatoria, no âmbito desta Comissão.

Ante o exposto, com amparo no parágrafo único do regimental art. 216, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que se requeira ao 1º Secretário da Mesa que tramitem conjuntamente os PSAs ns. 0011.9/2020 e 0009.4/2020, sendo aquele apensado a este, de tramitação mais antiga.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s)

OBS.: *Requerimento de Tramitação conjunta ao PSA/0009.4/2020*

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4524

Coordenadoria das Comissões